



PROCESSO TC N.º 00549/22

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Maria Marques Mendes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01002/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Marques Mendes, matrícula n.º 074.453-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 100, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00549/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Marques Mendes, matrícula n.º 074.453-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 75/80, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 14.835 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 64 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 17 de dezembro de 2021; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DIAGM V destacaram, como irregularidade, a incorreção nos cálculos dos proventos, porquanto ultrapassou a remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de documentos e de defesa pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 97/107, os analistas desta Corte, fls. 115/118, diante da modificação da fundamentação da inativação e da correção dos cálculos dos proventos, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 100.

Efetivada a citação da aposentada, Sra. Maria Marques Mendes, fls. 124/125 e 130, com vistas a tomar conhecimento do artefato técnico dos especialistas do Tribunal e da peça defensiva da PBPREV, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 100, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho



PROCESSO TC N.º 00549/22

Cavalcanti), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Marques Mendes), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (14.835 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 100, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2023 às 08:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 09:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO